



Decisão 00035/2020-1 - Plenário

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 18376/2019-4

Classificação: Controle Externo > Fiscalização > Omissão > Omissão de Prestação de Contas Mensal

Exercício: 2019

UG: SEMDEST - Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha

Relator: Rodrigo Coelho do Carmo

Responsável: OBERACY EMMERICH JUNIOR

**PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL - OMISSÃO -
MESES 05,06,07,08,09 E 10 EXERCÍCIO DE 2019 –
DEIXAR DE APLICAR MULTA – DETERMINAR
MONITORAMENTO – DAR CIÊNCIA - RETORNAR
OS AUTOS A ÁREA TÉCNICA.**

O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:

I. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de omissão da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha - SEMDEST, sob responsabilidade do Sr. Oberacy Emmerich Junior, no encaminhamento, por meio do sistema CidadES deste Tribunal, das Prestação de Contas Mensal (PCM) relativas aos meses 07, 08, 09 e 10 do exercício de 2019, nos termos do estabelecido na IN TC nº 43/2017.

Conforme preceitua a referida Instrução Normativa, foi emitido o Termos de Notificação Eletrônico nº 6264/2019 cientificando o responsável acerca da inadimplência, bem como concedendo o prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de aplicação de multa pecuniária, consoante disposto no

artigo 135, inciso VIII e § 4^o, da LC nº 621/2012 c/c 389, inciso VIII², do RITCEES, todavia, não se logrou êxito com a medida.

Mantida a omissão, o NCE - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia opina através da Manifestação Técnica nº 12631/2019-9 que apresenta proposta de encaminhamento nos seguintes termos:

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

Em face do descumprimento do prazo legal e da não tomada de ciência a todos os Termos de Notificações Eletrônicas emitidos por esta Corte de Contas, em razão da referida omissão, propõe-se ao relator que submeta ao Colegiado competente:

1. A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, a ser dosada pelo relator, nos termos do art. 135, inciso VIII, na forma do § 4^o do mesmo artigo, da Lei Complementar 621/2012, c/cart. 389, inciso VIII, na forma do § 1^o do Regimento Interno do TCEES (aprovado pela Resolução TC 261/2013).

Na forma regimental, manifesta-se o Ministério Público de Contas por meio de seu Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira através do parecer nº 06174/2019-1, anuindo aos termos da proposta contida na Manifestação Técnica nº 12631/2019-9, pugnano pela aplicação de multa ao responsável.

A Remessa 20082/2019-2 encaminhou os presentes autos a este gabinete para manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A irregularidade que trata os autos refere-se a omissão no encaminhamento das Prestações de Contas Mensais, referente aos meses 05, 06, 07 e 08, 09 e 10/2019, da Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha - SEMDEST, sob a responsabilidade do Sr. Oberacy Emmerich Junior.

¹ **Art. 135.** O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cemmil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de conta

§ 4^o A multa aplicada com fundamento nos incisos IV a IX, XIV e XV prescinde de prévia comunicação dos responsáveis

² **Art. 389.** O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3^o, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

(...)

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e ou informações que compõem a prestação de contas: multa no valor compreendido entre meio e dez por cento;

Oportuno relembrar que foi trazido a esta Corte Contas de Contas através do Protocolo nº11904/2019-2, anexado aos autos do Processo 8867/2019 (Unidade gestora: PMVV - Prefeitura Municipal de Vila Velha – Relator Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha), cronograma com vistas ao saneamento das pendências em relação a remessa das prestações de contas mensais, considerando o período da transição, migração e ajustes dos dados do novo sistema de gestão do município, devidamente acolhido nesta Corte no Processos TC 09089/2019-4, dentre outros das unidades de gestão do município de Vila Velha.

CRONOGRAMA PROPOSTO PARA REMESSA DAS PRESTACOES DE CONTAS MENSIS DE 01/2019 A 03/2020				
Prestações de Contas Mensais de 2019				
Remessa	Data-limite para homologação			Prazo proposto para remessa
	UG Individual	UG Consolidadora	Situação do Prazo	
Abertura e Janeiro	20/02/2019	25/02/2019	Vencido	Outubro/2019
Fevereiro	10/03/2019	15/03/2019	Vencido	Novembro/2019
Março	10/04/2019	15/04/2019	Vencido	
Abril	10/05/2019	15/05/2019	Vencido	
Maio	10/06/2019	15/06/2019	Vencido	Dezembro/2019
Junho	10/07/2019	15/07/2019	Vencido	
Julho	10/08/2019	15/08/2019	Vencido	
Agosto	10/09/2019	15/09/2019	A vencer	Janeiro/2020
Setembro	10/10/2019	15/10/2019	A vencer	
Outubro	10/11/2019	15/11/2019	A vencer	
Novembro	10/12/2019	15/12/2019	A vencer	Fevereiro/2020
Dezembro e M13	25/01/2020	30/01/2020	A vencer	
Prestações de Contas Mensais de 2020				
Abertura e Janeiro	20/02/2020	25/02/2020	A vencer	Março/2020
Fevereiro	10/03/2020	15/03/2020	A vencer	Abril/2020
Março	10/04/2020	15/04/2020	A vencer	
Prestação de contas anual 2019 (De Prefeito e Demais Ordenadores)				
Contas de Governo (Prefeito)	Contas de Gestão (Demais Ordenadores)		Situação do Prazo	Prazo proposto para remessa
30/04/2020 (Conforme art. 56, XXII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)	30/04/2020 (Conforme art. 62, VII da Lei Orgânica do Município de Vila Velha nº 01 de 1990)		A vencer	30/04/2020

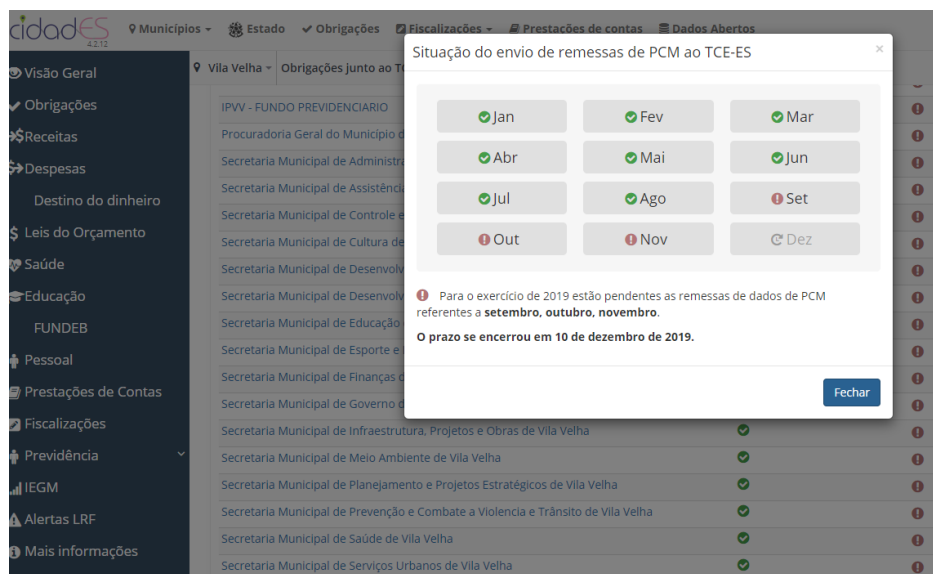
Cronograma extraído da Defesa/justificativa 000995/2019-2 Processo TC 8867/2019.

Da análise dos autos, considerando o cronograma apresentado, bem como após extração de informações obtidas mediante consulta ao Sistema CidadES

ch/rc

empreendida em 22 janeiro em 2020, conclui-se que em relação os meses 05, 06, 07, 08 o responsável providenciou a remessa, devidamente homologada, de acordo com o previsto no referido cronograma, e quanto aos meses 09 e 10/2019 a programação prevê remessa até o final do mês de janeiro de 2020, portanto ainda vigente.

Cumpra informar que o prazo final de remessa das prestações mensais se encerra em 04/2020, conforme proposto no cronograma acolhido por este Tribunal.



Consulta realizada no Sistema CidadES em 22 janeiro em 2020.

Assim sendo, diante da remessa das obrigações referentes aos meses 05, 06, 07, 08 considero saneada a omissão em questão, e quanto aos meses 09 e 10 entendo que resta aguardar o pleno cumprimento do referido cronograma.

Ante todo o exposto, avalio haver razoabilidade para o afastamento da penalidade de multa proposta pela área técnica pugnada pelo Ministério Público de Contas.

Nesses termos, divergindo da manifestação da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de que seja aprovada a seguinte minuta, que submeto à consideração de Vossas Excelências.

RODRIGO COELHO DO CARMO
Conselheiro Relator

1. DECISÃO TC-0035/2020:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. DEIXAR DE APLICAR multa ao Sr. Oberacy Emmerich Junior, responsável pela Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito de Vila Velha, nos termos do voto;

1.2. DETERMINAR MONITORAMENTO do cumprimento total do Cronograma apresentado nos termos do voto, prazo final de remessa das prestações mensais encerrando em 04/2020, conforme proposto e acolhido por este Tribunal,

1.3. DAR CIÊNCIA ao responsável da presente Decisão;

1.4. RETORNAR os autos à **SEGEX** para os devidos encaminhamentos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária Plenária.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Rodrigo Coelho do Carmo (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

5. Membro do Ministério Público Especial de Contas: Luciano Vieira.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente